



JI CONSTRUTORA

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/SEC. DE INFRAESTRUTURA.

Comissão Permanente de Licitação

Edital de Licitação PL Nº100/2021.CCP Nº 007/2021/PMCG

CONCORRÊNCIA SEINFRA N.º 007/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 100/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE	
PORTARIA	
Nº 030	Fls. _____
ENTRADA NESTA DATA	
EM, 14	DE 02 DE 2021
Funcionário	

A construtora JI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ nº 04.539.545/0001-21, com sede na Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial – Abreu e Lima – PE, CEP: 53.520-810 vêm, mui respeitosamente por intermédio de seus representantes legais, com arrimo no art. no art. 41, §2º da Lei 8666/93, tempestivamente, apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face dos Itens descritos a seguir, relativo ao objeto da presente licitação, aduzindo para tanto o que se segue.

DOS FATOS

A nossa empresa possui condições de participar do presente certame, que tem o seguinte objeto **contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de manutenção continuada de caráter preventivo e corretivo nas instalações prediais que envolvam consertos e intervenções com fornecimento de mão de obra e respectivos insumos a serem realizados nas dependências de todas as unidades de ensino do município de Camaragibe;** conforme projeto básico/plano de trabalho e anexos deste edital, na forma da legislação pertinente, em especial da lei n.º 8.666/1993, e dos termos estabelecidos neste edital, porém existem regras neste edital que restringem o caráter competitivo da licitação e merece reforma.

Senão vejamos.

Note que o edital em seu item 4.5 exigiu qualificação técnica operacional para empresas, inclusive fazendo incluir parcelas de relevâncias, o que na verdade vai de encontro a própria legislação, transcrevo:

“4.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Departamento de Licitação
Recebido em: 14/02/21 às 10:20 h
Assinatura

J I CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 04.539.545/0001-21 – Insc. Municipal nº 99005540 – ABREU E LIMA – PE

Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial, CEP:53.520-810



JI CONSTRUTORA

4.5.1. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL DA EMPRESA

a) Capacidade Técnico-Operacional, apresentação dos seguintes documentos:

Comprovação de que a empresa licitante desempenhou atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, através da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a mesma executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, discriminadas no item abaixo.”

Com todas as vênias, esta administração desconsiderou completamente o que a doutrina, legislação pertinente e jurisprudência entendem acerca deste tema, isto porque a capacidade técnica neste caso não será jamais da empresa mas sim do profissional de engenharia.

E nestes termos nossa empresa atende esta exigência, possuindo engenheiro com atestado de capacidade técnica que atende perfeitamente os requisitos para executar esta obra, nos termos declinados no edital, isto porque a capacidade técnica da empresa é traduzida por seus profissionais e não pela pessoa jurídica.

Os profissionais contratados pela empresa é quem de fato executa a obra, é quem detém a capacidade técnica necessária para resguardar a administração, principalmente o engenheiro responsável, pois é ele quem detém o *Know How* quem se especializou, pessoa jurídica não faz faculdade quem faz é a pessoa física que representa a empresa, então a capacidade técnica é da pessoa física e não da jurídica.

De certo que o edital pode exigir que os licitantes comprovem a sua capacidade de fornecer o objeto licitado, até para que se evite a contratação de empresas aventureiras que tragam prejuízos futuros para a administração pública.

Porém estas exigências não podem restringir ou impedir a participação de empresas interessadas e capazes de atender o objeto licitado, e principalmente dentro da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo a legalidade.

Neste sentido o art. 30 da lei 8.666/1993 também acolheu o mesmo entendimento:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e

J I CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 04.539.545/0001-21 – Insc. Municipal nº 99005540 – ABREU E LIMA – PE

Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial, CEP:53.520-810



JI CONSTRUTORA

prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da

J I CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 04.539.545/0001-21 – Insc. Municipal nº 99005540 – ABREU E LIMA – PE

Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial, CEP:53.520-810



JI CONSTRUTORA

licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Diante do demonstrado, a Lei Maior e a legislação secundária, ambas possuem o mesmo entendimento, no sentido de possibilitar a exigência de comprovação de capacidade técnica, porém evitar exigências desnecessárias que apenas obstem e impeçam o licitante de participar.

O art. 30 da lei de licitações como demonstrado trata justamente da qualificação técnica, e em seu corpo percebemos de maneira bastante clara que o que quis na verdade o legislador tão somente foi garantir a administração que teria seu interesse atendido, quanto a contratação de uma empresa licitante apta e competente, se resguardando de problemas na execução do objeto no futuro.

Porém a lei quando regulou a qualificação técnica trouxe à tona a figura na verdade duas modalidades que devem ser observadas pelo administrador quando da contratação, podendo ser identificadas isoladamente ou em conjunto.

Neste caso de contratação de empresa de engenharia a capacidade técnica se mistura entre a empresa e seu profissional, onde ambas servem para comprovar a capacidade da empresa licitante.

É de se lembrar sempre que a Lei Maior consagrou um dos principais princípios que regem a matéria de licitação, a isonomia e livre participação, não podendo jamais a administração tomar qualquer medida que restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação.

E neste momento as empresas interessadas podem muito bem comprovar a sua capacidade técnica através de seu engenheiro responsável contratado, que deve possuir as condições de realizar a citada obra, por já ter executado a mesma em período anterior.

J I CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 04.539.545/0001-21 – Insc. Municipal nº 99005540 – ABREU E LIMA – PE

Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial, CEP:53.520-810



JI CONSTRUTORA

E neste ponto perceba que a lei citada acima após a determinação da capacidade técnica profissional, no inciso I, é que o legislador permitiu que se pudesse cobrar parcelas de maior relevância, mais especificamente no parágrafo segundo, ou seja, as parcelas de maior relevância só podem ser cobradas do profissional e não da empresa como está sendo feito neste momento.

Quanto a empresa apenas é defeso a exigência de execução anterior dentro da compatibilidade dos serviços, em prazos e quantidades, porém esta compatibilidade não pode jamais aos olhos da lei ser feita através de parcelas de maior relevância, isto porque compatibilidade não é identidade e parcelas de maior relevância requer identidade.

Assim estamos demonstramos uma verdadeira afronta ao princípio da legalidade que impõe a esta administração a reforma da exigência em tela, uma vez que o legislador, ao menos da lei 8.666/93, não recepcionou a identidade de serviços anteriores.

Nem tão pouco do legislador atual, através da lei 14.133/2021, que assim recepcionou quanto a capacidade técnica operacional e profissional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Perceba que se manteve o entendimento que diferencia ambas as capacitações seja da empresa seja do profissional, cada um deve apresentar sua expertise para sua capacidade de execução do contrato.

J I CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 04.539.545/0001-21 – Insc. Municipal nº 99005540 – ABREU E LIMA – PE

Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial, CEP:53.520-810



JI CONSTRUTORA

A capacidade técnica profissional não deve ser entendida apenas aquela que é do profissional técnico responsável da empresa, mas sim a dinâmica que envolve o dever deste profissional, qual seja a execução da obra dentro da complexidade técnica que a mesma envolve, pois seja capacidade é do profissional e não da empresa.

Já a capacidade técnica operacional diz respeito a capacidade da empresa operacionalizar o contrato, sua condição de adquirir equipamentos necessários, mobilizar pessoas e meios para a execução, na verdade aponta grande parte da doutrina que a capacidade operacional da empresa está mais afeta a capacidade econômica da mesma, ao menos de atrelar recursos financeiros a execução do objeto, traduzindo a capacidade de administrar a obra.

Então como exigir da empresa uma capacidade técnica operacional de pintura? Se a empresa nunca pintou um muro!!!! Quem pintou foi os profissionais contratados pela empresa, coordenados pelo engenheiro responsável, assim a capacidade técnica profissional é que deve ser exigida.

Quanto a empresa esta deve demonstrar de maneira clara que já executou serviços compatíveis com o objeto licitado em prazo e quantidades, porém não fazendo incidir parcelas de maior relevância que atrai identidade de serviços, que são afetas a profissionais e não empresas.

E neste sentido a Constituição Federal determina de maneira bastante clara que a administração pública não pode fazer exigência de caráter restritivo da licitação, atrelando sempre as exigências ao cumprimento da obrigação.

Cito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

E neste entendimento segue a boa doutrina do saudoso Hely Lopes Meirelles: 2/5

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do §1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações,

J I CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 04.539.545/0001-21 – Insc. Municipal nº 99005540 – ABREU E LIMA – PE

Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial, CEP:53.520-810



JI CONSTRUTORA

exigências essas que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação." (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19a ed., p. 270)".

Assim a exigência de qualificação técnica é importante e necessária a licitação, e esta administração decidiu incluir no presente edital comprovação da capacidade técnica dos licitantes, porém o fez excedendo os limites impostos pela legislação, e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Usando sempre como norte o nexo de causalidade entre o objeto a ser licitado e a exigência a ser feita, estas devem estar intimamente ligadas, e quando a administração se distancia de alguma forma desta ligação termina por restringir e impedir a participação de possíveis contratantes, cometendo ilegalidades como a que aconteceu no presente caso.

Perceba que a lei quando possibilitou a exigência de comprovação de capacidade técnica falou em **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, estabelecendo o objeto como parâmetro para aferir a compatibilidade..

Compatibilidade é semelhança não é igualdade, semelhança é proximidade, e é isto que deve exigir a administração pública, um atestado que comprove que o licitante possui experiência anterior em condições compatíveis que tranqüilize a administração quanto a possibilidade da empresa em cumprir o objeto licitado.

E neste caso, quanto a capacidade técnica operacional da empresa se aproxima mais do valor da obra do que da execução dos itens da obra, que é afeta ao profissional da empresa, a empresa tem que demonstrar que domina a técnica mas principalmente que possui condições de manter a execução da obra.

Então uma empresa que tenha executado obra de valor compatível sem nada que desabone a sua conduta e que possui o profissional técnico que já executou os serviços dentro da relevância exigida, ta empresa possui condições claras de executar o objeto licitado.

A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

A única exigência que a lei faz é que a exigência esteja em consonância com o objeto da licitação, para que o interesse público esteja resguardado pelo edital e pela decisão da autoridade do certame, e isto só é possível quando princípios como proporcionalidade e razoabilidade são atingidos e respeitados.

A proporcionalidade e razoabilidade devem servir de norte para que o gestor saiba a decisão a tomar interpretando sempre as regras editalicias com a lei, dentro da sua intenção, para que se chegue ao fim buscado que neste caso é a contratação da melhor proposta.

J I CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 04.539.545/0001-21 – Insc. Municipal nº 99005540 – ABREU E LIMA – PE

Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial, CEP:53.520-810



JI CONSTRUTORA

Como dito anteriormente a presente licitação visa a contratação de empresa de engenharia, e a empresa que comprova possuir condições econômicas de realizar a obra, e comprova que possui capacidade técnica através de seu engenheiro, não pode ser inabilitada, esta exigência restringe o caráter competitivo da licitação.

Certamente este entendimento se mostra desarrazoado, e deve se adequar a lei, pois neste caso a empresa de engenharia funciona mais como uma mantedora da obra, que vai propiciar meios para a execução da obra.

Pois a capacidade técnica de execução não é da empresa mas sim do seu profissional indicado, pois ele é quem se responsabiliza pela parte técnica da obra, por isso que há esta mistura na capacidade técnica da empresa e do engenheiro.

Quem tem que provar que já executou obra similar é quem é o responsável técnico da obra, neste caso o engenheiro, a empresa tem que comprovar que possui este técnico e comprovar que o mesmo já executou obra similar, e que por fim tem condições de executar esta obra.

E neste sentido o CREA-conselho regional de engenharia editou resolução regulando a matéria, cito:

Atendendo à solicitação de V. Sa. contida no requerimento em epígrafe, acerca da consulta sobre a emissão de acervo técnico, pelo Crea-PE, em favor de Pessoas Jurídicas, transcrevemos abaixo artigos da Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, que esclarecem em sua totalidade os questionamentos apontados:

E seguiu:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

E por fim assim a resolução federal determina:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ora se é impossibilitado emissão de CAT em favor de pessoa jurídica como pode esta administração exigir comprovação de acervo técnico da empresa, sim porque a exigência que o edital fez é um verdadeiro acervo técnico a ser exigido de quem não tem que ter.

Tanto que o do profissional é exigido a comprovação das parcelas de relevância por meio do CAT, como a empresa não pode emitir CAT se exigiu atestados, mas o que precisa se registrar aqui é que ambos documentos funcionam para o mesmo fim, se prestam a mesma função, porém a empresa não executa obra e por isso não possui CAT.

J I CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 04.539.545/0001-21 – Insc. Municipal nº 99005540 – ABREU E LIMA – PE

Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial, CEP:53.520-810



JI CONSTRUTORA

De certo que esta comissão precisa rever esta exigência e adequar este edital a realidade, não se pode exigir parcelas de relevância da forma que está sendo feita, com identidade de serviços, mas sim com a compatibilidade apenas para aferir se a empresa tem condições de manter a obra, que possui corpo técnico suficiente a atender o objeto licitado.

O interesse público visa a contratação da melhor proposta, e neste caso não atende, percebe-se que ninguém em sua vida privada contrata empresa de engenharia baseado em quantas paredes ela já pintou, contrata baseado no bom nome da empresa, que é demonstrado pela solidez e capacidade dela entregar e manter suas obras.

Mas aqui, na iniciativa pública quantas paredes ela pintou é mais importante, ora uma empresa de engenharia que constrói um prédio mas não pintou está sendo impedida de participar deste certame, com todas as vênias não possui qualquer lógica ou razoabilidade se manter esta exigência que atenta claramente contra o princípio da legalidade.

Refere, com peculiar propriedade, o ex-Ministro Eros Roberto Grau que, nas licitações, a competição assume duplo significado: fala-se, por um lado, em competição, como pressuposto da licitação, para indicar o universo dos possíveis licitantes de modo que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais; e cogita-se, por outro lado, da competição, compreendida como disputa, quando, assegurada a todos a oportunidade de concorrer à contratação, sendo-lhes garantidas idênticas condições no decorrer do procedimento. Vale dizer que o princípio da igualdade, ou da isonomia, deve ser observado antes e durante o desenrolar do procedimento licitatório.

Para concluir, afirma o renomado jurista:

"A competição, enquanto pressuposto da licitação, expressa – repito-o – ‘possibilidade de acesso de todos e quaisquer agentes econômicos capacitados à licitação’. Relembre-se: a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Vale dizer: não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público. Nem o inverso é concebível: a entronização do princípio do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia, coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório".

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. È o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional."

J I CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 04.539.545/0001-21 – Insc. Municipal nº 99005540 – ABREU E LIMA – PE

Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial, CEP:53.520-810



JI CONSTRUTORA

Estes princípios devem sempre andar juntos, pois a competição que aponta regras discriminatórias e desarrazoadas não se coaduna com o interesse público, embora possa atender o objeto específico da licitação, não atende ao interesse público, que é mais amplo.

Por isso mas acima falamos em escolta, este é o entendimento, um ente público para contratar tem suas diferenças, que passa desde a escolha da modalidade de licitação até as regras do edital.

O interesse público só será atendido quando a melhor proposta for contratada da melhor maneira, que é a maneira que a lei determina, esculpida pela modalidade escolhida pela administração, qual seja o menor preço, garantindo o maior número de empresas participantes por ser modalidade menos burocrática e simples pois não existe grande complexidade técnica envolvida.

E o atestado de capacidade técnica tranqüiliza a administração que não irá contratar entureiros que não possuem condições de cumprir o objeto, e neste contexto trazemos os atestados que garantem que nossa empresa tem condições de fornecer o objeto licitado e que foi o legítimo vencedor deste certme.

E este é nó górdio da presente impugnação, a licitação é uma disputa entre interessados para ser contratada pela administração pública, e o vencedor deve estar legitimado pela lei e pelo edital, e quando o edital restringe estes requisitos ele se afasta da legalidade e portanto do interesse público, que nos parece ser o caso.

Note que o edital chegou a indicar a massa que a pintura deve ser comprovada, demonstrando o distanciamento da similaridade imposta pela lei, ou seja, este fulminou o principio da legalidade e impede sim empresas capacitadas a participarem deste certame.

Por isso que não pode a administração exigir que os participantes e possíveis interessados cumpram determinações desarrazoadas ou manifestamente excessivas que em nada garantem a administração.

Perceba que exigir atestado de capacidade técnica da empresa e do profissional é completamente desarrazoado e não irá em nada acautelar esta administração, isto porque já existe no edital exigências de comprovação econômica que garantem a execução do objeto por esta administração.

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

E segue o renomado autor, considerado atualmente como um dos mais expressivos na análise das problemáticas decorrentes de licitações, consoante os diversos trechos extraídos de sua obra, e abaixo relacionadas:

J I CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 04.539.545/0001-21 – Insc. Municipal nº 99005540 – ABREU E LIMA – PE

Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial, CEP:53.520-810



JI CONSTRUTORA

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o ‘Princípio da Isonomia’ importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas.”

(...)

“Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüência de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem, ‘existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”

(...)

“Além do mais podem existir defeitos que não afetam minimamente interesse algum, caracterizando mera irregularidade”

(...)

“No entanto, é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultado que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas par os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação”

(...)

“Não basta comprovar a existência de defeitos. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se,

J I CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 04.539.545/0001-21 – Insc. Municipal nº 99005540 – ABREU E LIMA – PE

Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial, CEP:53.520-810



JI CONSTRUTORA

afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou cumprimento da satisfação do interesse público” (grifos nossos)

Ou seja, não estamos nos opondo quanto a exigência de comprovação de atestado técnico, pelo contrário, estamos nos opondo a que esta exigência se torne tão importante ou tão excessiva a ponto de afastar licitantes, que é o fim de uma licitação.

E neste sentido se manifestou o TCU:

“As exigências relativas a capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo poder público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” (Acórdão n 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho)

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” (Acórdão n 877/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

A administração não pode se preocupar tanto com o futuro, com o cumprimento do contrato, a ponto de esquecer e restringir os licitantes de serem contratados, a legitimidade em ser contratado nasce no desenrolar da licitação com conseqüente vencedor.

Também não é outro o entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, que assim preleciona:

“Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços.

Casos haverá em que a qualificação técnica emergirá suficientemente demonstrada pela só apresentação dos atestados referidos na cabeça do § 1º, inexigível, por excessiva, a prova de capacitação definida no inciso I (v.g., para a contratação de empresa locadora de mão-de-obra em serviços tais como limpeza, manutenção, ascensoristas etc.).”

J I CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 04.539.545/0001-21 – Insc. Municipal nº 99005540 – ABREU E LIMA – PE

Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial, CEP:53.520-810



JI CONSTRUTORA

Ou seja, a capacidade técnica operacional de um licitante pode ser aferida por outros meios que não só experiências anteriores como quer esta administração, por isso que a lei fala em compatibilidade e não igualdade, por ser injusto se aferir a competências e condição da empresa apenas pela igual experiência anterior.

Também não é outro o entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, que assim preleciona:

“Assim entendido, o preceito justifica a supressão de exigências de quantidades e prazos na formação do cabedal de experiência. Interessa tão-só que comprove haver realizado adequadamente, em ocasiões pretéritas, objeto da mesma natureza da licitação atual.”

Aí resta a pergunta os atestados de capacidade técnica profissional não são da mesma natureza do objeto licitado? Estes atestados não comprovam a capacidade operacional da empresa em ser contratada? Certamente que sim e esta regra precisa ser revista!!!!

Note a jurisprudência do TCU:

“... o entendimento deste tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa.” (Acórdão n 2.304/2009, Plenário, rel. Min. José Jorge)

Para isso cito o saudoso Doutrinador Hely Lopes sobre habilitação:

"é o ato pelo qual o órgão competente (geralmente, o julgador da licitação, mas pode ser também a Comissão de Julgamento do registro cadastral, quando existente na repartição interessada), examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os. Habilitado ou qualificado é o proponente que demonstrou possuir os requisitos mínimos de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira e regularidade fiscal, pedidos no edital; inabilitado ou desqualificado é o que, ao contrário, não logrou fazê-lo" .

E certamente nossa empresa demonstrou que já desempenhou o objeto da presente licitação anteriormente e possui condições de fazê-lo agora, dentro do exigido pelo edital sendo o legítimo vencedor.

O STF, a respeito do tema, já decidiu que :

“a competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação

J I CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 04.539.545/0001-21 – Insc. Municipal nº 99005540 – ABREU E LIMA – PE

Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial, CEP:53.520-810



JI CONSTRUTORA

do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível". (ADI 3070/RN, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/11/2007, Pleno). (Ver decisões citadas, nos sites www.tcu.gov.br e www.stf.gov.br).

A capacidade técnica operacional da empresa pode ser comprovada através do seu profissional técnico contratado, o engenheiro responsável tecnicamente pela empresa licitante, a pessoa jurídica do ramo de engenharia não existe sem seu engenheiro, fora a área técnica resta apenas a área administrativa da empresa, que só interessa a administração sua saúde financeira, que pode ser comprovada por outros meios que já estão inclusos no edital.

Não podemos dissociar dentro de uma empresa de engenharia o engenheiro da pessoa jurídica, estes são a mesma coisa dentro da visão técnica, e foi exatamente isto que o CREA disse.

Então exigir que a empresa licitante comprove que possui capacidade técnica dissociada do seu engenheiro mais a do seu engenheiro, nos parece extrapolar os limites da razoabilidade.

Seria acumular atestados de maneira desnecessária, e neste sentido o TCU rechaça esta conduta, cito:

DECISÃO TCU 351/2002 "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
8.2 determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça que:
(...) b) observe o disposto no art. 30 da Lei de Licitações, abstendo-se de exigir número mínimo e/ou certo de atestados para comprovar aptidão técnica, bem como definindo no instrumento convocatório quais as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo;". (g.n.)

"Logo, não cabe indagar se é cabível ou não o somatório de atestados. Esta pergunta está mal formulada. O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior de parcelas não configura experiência na execução de um objeto similar. Logo, a pergunta adequada envolve a possibilidade de dissociação do objeto licitado em unidades autônomas, sem que isso produza a sua desnaturação. Somente caberá o somatório quando o objeto licitado comportar fracionamento dessa ordem. Essa orientação foi explicitamente acolhida pelo TCU, ao proferir a Decisão n 1.090/2001, Plenário

"A fixação de número máximo de atestados, igualmente, tem sido vista como ilegal por comprometer o caráter competitivo dos certames, contrariando o artigo 3, par. 1, inciso I e o

J I CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 04.539.545/0001-21 – Insc. Municipal nº 99005540 – ABREU E LIMA – PE

Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial, CEP:53.520-810



JI CONSTRUTORA

artigo 30, par. 5, da Lei 8.666/93, a exemplo do que foi decidido nos Acórdãos n 244/2003-Plenário, 1.025/2003-Plenário, 224/2006-Plenário e 1.230/2006-Plenário." (Acórdão n 585/2009, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler)

"Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigual injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. **Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.** A partir desses comentários, considero não restar dúvida de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, conseqüentemente, com o art. 3 da Lei 8.666/93." (Acórdão n 1.937/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

E o Mestre Marçal Justen Filho em comentário acerca do tema assim nos ensina quanto a similitude de objetos:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico aquele licitado.

Portanto estamos certos que a capacidade técnica da empresa licitante deve ser comprovada pelo responsável técnico apresentado pela empresa pois é ele quem possui o conhecimento técnico para executar o objeto que se destina este certame.

E manter esta exigência, sob o argumento que a apresentação de dois atestados técnicos, da empresa e do engenheiro, é completamente ilegal, por restringir de maneira desnecessária o caráter competitivo da licitação.

Por isso pedimos a esta comissão que reveja esta regra neste momento, por ser medida de inteira justiça.

J I CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 04.539.545/0001-21 – Insc. Municipal nº 99005540 – ABREU E LIMA – PE

Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial, CEP:53.520-810



JI CONSTRUTORA

DOS PEDIDOS

Que este Ilmo. Pregoeiro perceba todos os pontos aqui levantados que demonstram a completa ilegalidade do edital que merecem as correções aqui descritas, devendo serem reformadas estas exigências que em nada privilegia ou garante esta administração, nas condições estabelecidas na presente impugnação e pelos motivos nesta descritos, e que desafiam a legalidade na medida que restringem o caráter competitivo da licitação.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Camaragibe, 09 de fevereiro de 2022

PAULO RICARDO JOTA BELTRÃO

RG nº. 10219716 SDS-PE

CPF sob o nº. 100.851.084-05

J I CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 04.539.545/0001-21 – Insc. Municipal nº 99005540 – ABREU E LIMA – PE

Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial, CEP:53.520-810